## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de uma Ação Civil Pública com pedido de tutela específica incidental manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LINDIMAURA OLIVEIRA BEZERRA, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

Alega a parte autora, que necessita do uso constante de bolsa de urostomia para estomas retraídos (mod. 12956), bem como saco coletor de urina sistema fechado (saco de perna conveem - 5161 mod), sendo necessárias 20 (vinte) unidades de cada por mês.

Relata, ainda, que são necessários, mensalmente, 2 (duas) unidades de ácool, 2 (duas) caixas de luvas G, 1 (um) pacote de gases, 1 (um) pacote de ataduras, 1 (uma) unidade de esparadrapo e 1 (um) pacote de algodão, além das conexões que interligam uma bolsa na outra, pois ambas são dependentes entre si.

Por fim, pugna pela antecipação de tutela inaudita altera pars, determinando-se ao promovido que forneça gratuitamente os insumos e materiais prescritos pelo médico, fixando pena cominatória.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela.

Liminar concedida (ID n.º 48925901), determinando aos requeridos o fornecimento dos materiais e insumos prescritos pelo médico, na quantidade devida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ofício apresentado pelo **ESTADO DO CEARÁ** dando conta do cumprimento parcial da decisão (ID n.º 48925586).

Contestação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** às fls. de ID n.º 48925890.

Réplica às fls. de ID n.º 48925588.

O ESTADO DO CEARÁ, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação.

Às fls. de ID n.º 48925402, pugnou o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pelo bloqueio de verbas públicas, diante do descumprimento da liminar pelos entes demandados.

Decisão interlocutória determinando o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade dos promovidos, às fls. de ID n.º 48925596.

Por fim, vieram aos autos pedidos de desbloqueios das verbas públicas formulados pelo **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** (ID n.º 48925611) e pelo **ESTADO DO CEARÁ** (ID n.º 58896564).



É o relatório. Fundamento e Decido.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, considerando o transcurso in albis para o **ESTADO DO CEARÁ** apresentar defesa na presente ação, **DECRETO** a revelia do referido demandado, nos termos do art. 344 do CPC, mas consigno que, a princípio, segundo orientação pacífica do STJ, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia (STJ – REsp: 1666289 SP 2017/0061064-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).

De todo modo, sendo a questão de mérito de fato e de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas, além das já existentes nos autos, sobretudo porque a questão fática está documentadamente comprovada, passo ao julgamento antecipado de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto levantada pelo **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** em sede de contestação, esta fica rejeitada posto que o fornecimento administrativo dos insumos e materiais não afastam a possibilidade de propositura de demanda judicial.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Dito isto, deve-se destacar que a Ação de Obrigação de Fazer foi proposta pelo Ministério Público para defesa de direitos fundamentais relativos à sua vida e à sua saúde, amparados nas normas conjugadas dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, 196 e 197 da Carta da República, in verbis:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.x

"Art. 5º, caput – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, è segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que é



responsabilidade solidária de União Federal, Estados e Municípios a prestação do direito à saúde previsto no art. 196, CF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgamentos:

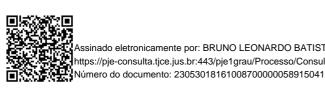
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.
- 2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.
- 3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece.
- 4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1 A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.
- 2 O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.
- 3 A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 4 Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

A consequência desse entendimento é que a pretensão de prestação de direito de saúde pode ser manejada contra quaisquer dos entes federativos, não havendo que se cogitar de ilegitimidade ativa.

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e classe social, o direito à saúde.

Desse modo, o contestante tem o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada à generalidade dos cidadãos. Dessa feita, cabe ao Município de Cascavel e ao Estado do Ceará assegurar, através do fornecimento dos insumos, medicamento e tratamento indicados na exordial, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor da enfermidade, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

A Carta Política de 1988 estabelece no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A finalidade do aludido princípio é assegurar ao homem um mínimo de direitos para ter uma vida digna. Assim, o direito à saúde deve ser assegurado a toda sociedade, pois somente desse modo o princípio da dignidade da pessoa humana será amplamente atendido.

O atendimento à saúde trata-se de direito primordial a ser atendido pela Administração Pública, de maneira que quando o Município e o estado se negam a atendê-lo malfere tanto diversos dispositivos constitucionais como o postulado balizador de todos os demais princípios: a dignidade da pessoa humana.

A partir do instante em que a Constituição assegura a assistência aos indivíduos, o administrador público está, sem escusas, obrigado a proporcionar os meios para que essa assistência se realize.

Aduz, ainda, o agravante que o Município e o Estado devem garantir os serviços públicos a todos os cidadãos, dentro da reserva do possível, não cabendo ao Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a estender esse serviço além do previsto.

O citado argumento não merece acolhimento, haja vista a possibilidade de controle e da intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental.

O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 45/DF – Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, trata desse assunto, in verbis um trecho da referida ação:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora



em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

Assim, verifica-se a possibilidade do Judiciário exigir do Poder Executivo que implemente Políticas Públicas com o fim de proteger o direito à saúde.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a argumentação supracitada, entendo por bem **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** este feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC, obrigando o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** e o **ESTADO DO CEARÁ** o fornecimento dos materiais e insumos indicados na inicial, pelo tempo que perdurar a necessidade da autora **LINDIMAURA OLIVEIRA BEZERRA**, a qual apresentará aos entes públicos, a cada 06 (seis) meses, receituário médico atualizado que demonstre a necessidade de fornecimento dos insumos e materiais, nos moldes deferidos na decisão liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 497 do CPC.

Quando aos pedidos de desbloqueio de verbas públicas formulados, hei por bem determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este juízo se os materiais e insumos foram integralmente entregues, advertindo-a de que sua inércia implicará em desbloqueio dos valores indisponibilizados.

Custas isentas por força de lei estadual.

Sem honorários, em razão da impossibilidade da percepção de honorários pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na forma do art. 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cascavel/CE, 30 de maio de 2023.

#### **BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS**

Juiz de Direito

